



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0202228-50.2022.8.06.0001**
 Classe Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Serviços Hospitalares**
 Autor: _____
 Réu: **Caixa de Assistência dos Funcionário do Banco do Brasil-cassi**

Vistos, etc.

_____ ajuizou a presente ação em face da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A. Alega, em síntese que: I) é diagnosticada e em tratamento de doença grave e rara, coagulação intravascular disseminada - CIVD, desenvolvida por complicações da sua gestação, que resultou na trágica perda do filho no momento do parto; II) entrou em trabalho de parto com diagnóstico de deslocamento da placenta com grande hemorragia intrauterina levando a quadro de choque hipovolêmico e de coagulação intravascular disseminada - CIVD; III) em janeiro de 2019 realizou avaliação de rotina para avaliar sua gravidez, momento em que foi constatado que havia quantidade satisfatória no útero, entretanto, no mesmo dia, sentiu-se mal e foi levada novamente ao hospital; IV) os médicos constataram o óbito da criança, ocasião em que a autora foi levada ao centro cirúrgico para ser submetida à cesariana para retirada do feto; V) em razão do óbito fetal, evoluiu de um quadro de hemorragia intensa para choque séptico e coagulação intravascular disseminada – CIVD, tendo permanecido na Unidade de Terapia Intensiva - UTI por cerca de 01 (um) mês, em coma induzido; VI) em razão da coagulação intravascular disseminada - CIVD, apresenta um retardo e dificuldade de cicatrização, consequência da tendência hemorrágica e anormalidades do fibrinogênio; VII) desenvolveu sequelas neurológicas periféricas sensitivas e motoras, além de ter sido acometida por sequelas ortopédicas, sobrevivendo a doença pé neuropático, desencadeando atrofia e encurtamento muscular severos, além de outras complicações; VIII) pela úlcera e suas complicações no pé e tornozelo já foram realizadas terapêuticas de oxigenoterapia hiperbárica associada com intervenção cirúrgica e antibioticoterapia, desde 06.03.2019; IX) ficou com comprometimento e alteração na conformação estrutural do membro inferior direito, apresentando pé cavo rígido com posterior deformidade no aduto-supino e desvio em varo do tornozelo direito, sendo submetida a alongamento de Aquiles com a finalidade de correção das deformidades do tornozelo, o que ocasionou complicação; X) em 16.12.2021, o médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, TEOT nº 15.681, encaminhou à empresa ré solicitação para realização do procedimento cirúrgico marcado para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

o dia 19.01.2022; XI) no dia 24.11.2021, a promovida autorizou a cirurgia, contudo negou cobertura, em 16.12.2021, aos materiais necessários à realização do procedimento, mesmo após apresentação de recurso à negativa, de modo que a autorização tornou-se inócua. Requer a concessão da tutela para determinar a imediata autorização dos materiais necessários para realização da cirurgia marcada para o dia 19.01.2022.

Colacionou documentos de pp. 24 a 80.

Emenda às pp. 82 e seguintes.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que o pleito da autora é de **tutela provisória de urgência** cujo regramento básico encontra-se nos arts. 294/302 do CPC, valendo destacar para os fins desta decisão o teor dos arts. 294, *caput* e parágrafo único, 298 e 300, *caput* e § 3.º, conforme segue:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Considerando a documentação acostada pela demandante, entendo, com base no juízo de cognição sumária próprio da tutela de urgência, que se fazem presentes tanto a probabilidade do direito afirmado, quanto o perigo do dano em graus suficientes à concessão a tutela de urgência pretendida.

Na melhor dicção do artigo 300, do CPC, presentes estão a probabilidade do direito em face da relação de consumo estabelecida entre as partes - há uma contraprestação de serviços de saúde e preservação da vida e dignidade por meio de prestação onerosa, que ao que se sabe está mantida e adimplida, e o que fora atestado pelos relatórios médicos de pp. 27/28 que solicita "*cirurgia a ser realizada com auxílio de fresas para osteotomia (FRESAS BRM) permitindo realização do procedimento com menor agressão às partes moles e redução importante do risco*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

de deiscência das feridas operatórias" e pp. 33/34 que "sob prerrogativa de reduzir os riscos de complicações de pele e necessidade de terapias complementares relacionadas a estas complicações para este caso foi indicada cirurgia por técnica e material minimamente invasivo".

Ademais, a parte autora apresenta agendamento de procedimento cirúrgico de p. 37, marcado para o próximo dia 19.01.2022, além das autorizações para realização da cirurgia, bem como negativa para utilização dos materiais necessários à realização da cirurgia.

Vale destacar que a Jurisprudência pátria tem entendimento pacificado no sentido de que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor; e em caso de haver recomendação médica do tratamento, a cobertura não pode ser negada.

Neste sentido, vale transcrever jurisprudência:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CDC. UNIMED LAR (HOME CARE). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. CARACTERIZADA. CLÁUSULA LIMITATIVA. ABUSIVIDADE.

DISPONIBILIZAÇÃO DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM PARA MANIPULAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA DIETA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não são razoáveis e relevantes as alegações da agravante, pois compulsando os autos vê-se que a decisão guerreada foi proferida em consonância com o entendimento majoritário da Corte Cidadã. Afinal, no arcabouço probatório restou comprovado que o serviço domiciliar de atendimento é essencial para a qualidade e manutenção da vida do paciente, uma vez que necessita do home care, conforme se verifica na prescrição constante na fl. 148 dos autos. 2. Cabe ressaltar que o atendimento no domicílio do paciente evita o aparecimento de doenças oportunistas, tais como infecções. Além disso, não se pode olvidar que tratamento no domicílio do agravado evitará maiores transtornos e dará maior qualidade de vida ao paciente, eis que é pessoa de idade avançada, portador de Alzheimer, demência mista avançada, necessitando de auxílio de terceiros para todos os atos da vida diária, ou seja, o recorrido é um paciente que se não for adequadamente tratado poderá ocasionar a piora do seu quadro de saúde, quiçá seu óbito. 3. O tratamento domiciliar é extensão dos cuidados médicos hospitalares, não se desobrigando, portanto, no fornecimento dos insumos necessários para o adequado tratamento do agravado, uma vez que o home care é uma verdadeira estrutura hospitalar na residência do paciente, não pode a agravante se furtar a fornecer os insumos e medicamentos necessários ao tratamento. 4. Ademais, deve ser assegurado ao paciente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, com a devida assistência integral, em conformidade ao preceito constitucional insculpido no art. 196 da Magna Carta. Depreende-se, portanto, que o direito à saúde, garantia máxima do cidadão, corolário do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sobreleva-se a outros direitos. 5. Há muito o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo coberta, mas não que tipo de tratamento poderá ser utilizado para alcançar a cura. Sendo assim, é abusiva a cláusula limitativa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

que impede o segurado de receber tratamento convencional ou tratamento com o método mais moderno disponível no momento que instalada a doença coberta. 6. Entende-se, ainda, que a cláusula contratual deveria ser grafada em destaque em relação aos demais por implicar em limitação de direito, permitindo, assim, uma fácil e imediata compreensão do que se está contratando e em que condições (arts. 4º e 54 do CDC), sem prejuízos dos esclarecimentos que por ventura sejam reclamados (art. 46 do CDC). 7. Em relação ao técnico de enfermagem, deve-se respeitar o constante no relatório médico, o qual prevê que o paciente necessita de seu acompanhamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, conforme se verifica no documento constante à fl. 148 dos autos. 8. Dessa forma, verifica-se que o periculum in mora, quer dizer, um dano em potencial, está demonstrado, entretanto, não em benefício do agravante, mas sim em benefício do agravado que, precisará de tratamento intensivo, eis que necessita de alimentação enteral para sobreviver, situação que poderá causar dano irreparável a sua saúde, quiçá o seu óbito. Configura-se, portanto, o periculum in mora inverso. 9. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ/CE. Agravo de Instrumento nº 0621361-50.2021.8.06.0000. Relator: Carlos Alberto Mendes Forte. 2ª Câmara de Direito Privado. DJe 02/06/2021)

O procedimento cirúrgico prescrito por médico especialista indica a necessidade do material específico e adequado, qual seja FRESAS BRM ESTÉREIS, código 7.82.29.693. É o profissional que detém o conhecimento técnico sobre os meios a serem utilizados na cura do mal que acomete a requerente, sob pena de pôr em risco a sua vida. Ademais, a demora no procedimento evidencia que a recusa do tratamento pode agravar seu quadro de saúde, oferecendo, inclusive risco a sua vida.

Pela documentação coligida aos autos, restam evidenciados os fatos narrados pela promovente, ao menos nesse momento processual, comprovando que necessita realizar o procedimento cirúrgico com a liberação dos materiais específicos para o ato, conforme se verifica nos relatórios médicos de pp. 27/28 e 33/34, fotos de 46/74 e agendamento do procedimento estacionado à p. 37.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a promovida disponibilize e autorize os materiais específicos FRESAS BRM ESTÉREIS, código 7.82.29.693, para realização da cirurgia designada para o dia 19.01.2022, conforme prescrição médica e a necessidade da paciente-autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em razão da urgência da demanda, uma vez que o procedimento cirúrgico foi designado para o dia 19.01.2022, defiro o pedido de juntada dos comprovantes dos pagamentos das custas iniciais pugnado às pp. 82/83, devendo ser juntados no prazo de 20 (vinte) dias após o cumprimento deste *decisum*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

Intime-se, com urgência, a promovida para ciência e cumprimento desta decisão, por mandado e pela rota de urgência, com as prerrogativas do artigo 212, § 2º, do CPC, observando o disposto no artigo 3º do Provimento 10/2020 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Ceará, que padroniza o cumprimento de ordens judiciais em todo o Estado, visando à proteção, à saúde do Oficial de Justiça.

Em seguida, determino a realização de audiência de conciliação / mediação, a ser designada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), para onde os autos deverão ser remetidos, observados os prazos previstos no art. 334, *caput*.

Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia).

Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10).

Expedientes necessários.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2022.

Fabricia Ferreira de Freitas
Juíza de Direito